Do conteúdo e alcance do § 4º, do Art. 225, da Nova Constituição

ATOMARIA CUERVO SILVA VAZ CERQUINHO

್ಟಿ A proteção do Meio Ambiente veio a merecer tratamento juridico especial pela nova Carta Magna, em⁹ seu art. 225, cujo "caput" estatuffc

Signart. 225: Todos têm direito ao melo ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povoje essencial à sadia qualidade de vida; impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

a.Por sua vez, a norma contida no inciso LXXIII, do artigo 5°, da nova Constituição Federal erije a protecadambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão, criado e assegurado, em seu exercício, pelo escalão normativo positivo supremo, surgindo do ato lesivo do Meio Ambiente o legitimo interesse processual ("legitimatio ad causam" e "ad processum") para a propósitura da ação popular, com a sua consequente invalidação pelo Poder Judiciário.

Fortalecendo o entendimento consignado, observa-se, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos terifios vazados no inciso III, do artigo 129, regra constitucional esta que corrobora as estatuições já contidas na Lei nº 7.347, de 1985, e de que resulta a coordenação jurisdicional de abstenção da prática do ato e devidoressarcimento dos danos causa-

Ressalte-se, assim, que na forma da nova Lei Magna a proteção do meré ambiente ecologicamente equilibrado foi alcada à categoria jufidica de direito fundamental. elo@avel avanço normativo, uma vezque a ação popular e a ação civil pública, para o seu ajuizamento, proteção, são comparadas em direitosenão mais, meramente em interesses difusos.

Além disto, foi incumbido o Po-·der-Público de sua defesa, por letra expressa, na proibição da emanação de atos dele degradantes, mesmo quando estiver em jogo a consecução de interesse público outro, dotado de importância.

A norma consagrada no inciso IV do artigo 225, ao encampar previsão legislativa ordinária preexistente (Lei nº 6.938/81 e Resolução nº 001/86), estabelece a exigência, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Tem-se, nesta esteira, como ato administrativo potencial ou efetivamente gerador de impacto ambiental, de forma direta ou indireta. ou seja, na causa ação de significativa degradação da qualidade ambiental, o comando concreto e individual provocado por relação jurídica em que o Estado, ou quem lhe estiver fazendo as vezes, surge como parte em posição de supremacia em face dos administrados com vistas a conferir de modo ilegal, operatividade e dinamização aos comandos primários, abstratos e genéricos, mediante a persecução de finalidade de interesse público desconforme aos fins normativos protetivos do Meio Ambiente, interferindo direta e unilateralmente na esfera jurídica dos particulares, mediante a irradiação de efeitos nocivos à qualidade ambiental e ecológica, a que tem a coletividade direito fundamental no que tange à sua escorreita preservação.

Trata-se de ato administrativo de que deflui, além do resultado prático que lhe é peculiar, fato que é lesivo do meio ambiente, dada a ilegitimidade de sua prática, em descompasso com os fins legais ambientais consignados na Lei nº 6.938 e Resolução nº 001/86.

Portanto, o impacto ambiental é o fato degradante do meio ambiente ecologicamente equilibrado, causado por ato administrativo (ou particular), em desconformidade às finalidades públicas ambientais definidas no artigo. 1º da Resolução nº 001/86 e no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Cabe, primeiramente, antes de adentrar o exame do estudo de impacto ambiental, em seu espírito e significação jurídica, e consequente carga normativa eficacial, relembrar o conceito de Meio Ambiente. extraído do inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81.

Neste passo, o meio ambiente consiste no conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

Como corolário vislumbra-se, como degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente, em prejuizo dos bens elevados, juridicamente à categoria de finalidades de interesse público e enunciados nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III do dispositivo trazido a lume, bem como no artigo 1º da Resolução nº 001/86.

A obrigatoriedade legal estabelecida pelo artigo 2º da mencionada Resolução, no sentido de serem as atividades nele assinaladas precedidas pelo devido estudo de impacto ambiental, e consequente relatório (Rima), a que se dará publicidade, foi, conforme salientado, encampada pela nova Carta Magna, no inciso IV de seu artigo 225, dessumindo-se, deste modo, pela integração sistemática das normas constitucionais com aquelas ordinárias, o relevante e especialíssimo regime jurídico a que foi alcada a Proteção Ambiental, dotado de princípios, normas e categorias lógicas próprias e específicas, na criação de sistema de pesos e contrapesos no já especial regime juridico administrativo a que pertence.

Configura-se o estudo de impacto ambiental, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, em ato de inestimável importância na concreção da meta atinente à conformação do desenvolvimento econômico-social do País à preservação da qualidade ambiental ecologicamente equilibrada.

A interpretação conjunta e harmônica das regras jurídico-positivas induz a convicção da inviabilidade legal de licenciamento do projeto proposto sem que, antecipadamente, haja sido elaborado o estudo de impacto ambiental seguido de Rima.

Deste modo, a emanação do ato administrativo repousa na vinculação (estrita observância dos comandos legais) na cogente necessidade substanciada na feitura do EIA/Rima, cuja omissão acarreta a impossibilidade da outorga da licença pretendida pelo órgão administrativo proponente, haja vista, por seu termo, a imperatividade da norma consagrada no artigo 2º da Resolução nº 001/86 no que pertine aos atos cujo conteúdo e objeto não prescindem do EIA/Rima.

A implementação empírica da hipótese colocada gera a nulidade do ato praticado, em virtude de frontal violação à norma constitucional atualmente regulamentadora.

Agregue-se, deve conter o estudo de impacto ambiental todas as espécies de análises, diagnósticos e definições assentadas pelos artigos 5º e 6º da Resolução nº 001/86, bem como, do Rima, aqueles dados mínimos assinalados no seu artigo 9º, sob pena de revelarem-se inaptos a um escorreito licenciamento pela autoridade administrativa competente.

Assim, vinculação também preside a elaboração do EIA/Rima no que diz respeito ao número, e respectivos tipos, de análises, diagnósticos e definições que devem levar a cabo.

Contudo, não é só.

As licencas devem ser outorgadas em absoluta conformidade ao teor científico e técnico, assertório, evidenciado pelo EIA/RIMA, que irradia, portanto, força vinculante, ao seu próprio conteúdo, do licenciamento.

Devidamente conceituado o meio ambiente a nível da Lei mesma, tem-se que o EIA/RIMA procederá a análises, diagnósticos e definições no campo da Física, Biologia, Quimica, Engenharia etc. revestindo a sua fundamentação e as suas conclusões rigor técnico, científico, dotadas de plena precisão e exatidão no esmiucamento do caso concreto em face de suas peculiaridades empíricas.

Portanto, a avaliação de impacto ambiental repele a discricionaridade, em sua acepção lógica e jurídico-científica, como integração da vontade inserta no comando legal. cujos conteúdos conceptuais afiguram-se vagos, imprecisos e plurissignificativos, mediante a formação de juizos de valor de natureza subjetiva, pessoal, pelo agente administrativo que, com a formação de sua vontade (elemento psicológico). complementa, dentro nas raias da legitimidade, "a margem de liberdade decisória deixada pela Lei a cargo de administrador para prover" a questão fáctica em suas especificidades concretas fenomênicas, na lapidar colocação de Celso Antonio Bandeira de Mello (conferência proferida em Curitiba, por ocasião do I Congresso de Direito Administrativo).

Contrariamente, verifica-se a integração dos vagos e plurissignificativos conceitos legais, por meio do estabelecimento de conclusões extraídas de diagnósticos, análises e definições exatas, precisas e assertóricas, haja visto serem atinentes às matérias invocadas (Química, Fisica, Biologia etc).

Em sendo deste modo complementado o comando legal, em sua vontade, editado será o ato de licenciamento da atividade proposta no terreno da vinculação, ou seja, da estrita observância dos ditames do sistema jurídico.

Em suma: deve a autoridade licenciante competente ciniir-se ao conteúdo do EIA/RIMA, sendo que a sua desconformidade ensejará a invalidação da licença e do ato proposto e licenciado.

Portanto, não se essencializa a elaboração do EIA/RIMA em mera formalidade legal a ser atendida, depreendendo-se do espírito e finalidade de sua obrigatoriedade, a "ratio juris" concernente à presença da vinculação na emanação das atividades potencialmente degradantes do Meio Ambiente.

O motivo para tal vinculação reside, precisamente, na superposicão de dois fins de interesse público ao ser apresentada determinada proposta: o fim a que visa concretizar o ato pretendido e aquele protetivo da qualidade ambiental que, à luz de nova Constituição, ao albergar e fortalecer as previsões legais ordinárias anteriores, conferiu a primazia, a posição sobranceira, a este último mencionado.

Surge a finalidade pública concernente à preservação do Meio Ambiente como autêntico elemento normativo teleológico condicionante da legitimidade do ato, cujo fim. como resultado prático, é visado pelo proponente, "exempli gratia", a prossecução do aperfeicoamento da prestação de serviços públicos.

Em demonstrando o EIA/RIMA a possibilidade da causação de impacto ambiental pelo ato pretendido, não pode haver o licenciamento do projeto da atividade proposta.

Em não havendo sido elaborado o EIA/RIMA e editado o ato sem licenciamento, invalidado será o mesmo por frontal transgressão da própria Constituição Federal (inciso IV do artigo 225), e ainda, de leis ordinárias estipuladoras da necessidade de outorga da licenca.

Em havendo sido realizado EIA/RIMA sem o preenchimento de todos os pressupostos assinalados nos artigos 5º e 6º da Resolução v 001/86, e mesmo assim licenciado o ., projeto proposto, nulos serão ambos os atos, ou seja, aquele proposto e executado e a licenca, a qual foi ilegalmente concedida.

Trata-se, nesta hipótese, tam-'bém, de direta violação das leis que ' regem a espécie.

E. finalmente, se a licenca houver sido outorgada em desconformidade ao conteúdo e às conclusões espelhadas pelo EIA/RIMA, o vício invalidamente pode recair, "verbi gratia", no descompasso entre o fim prosseguido pelo ato e a finalidade · normativa ambiental, uma vez que o primeiro juntamente com o seu resultado prático precípuo, irá irradiar, como efeito empírico, fator nocivo ou lesivo do Meio Ambiente.

A discricionariedade pode nortear apenas algumas situações empíricas, encontrando-se, a autoridade licenciante, sem embargo, também nestes casos, cingida a certas determinações básicas advindas do EIA/RIMA, à guisa de exemplo tem-se a hipótese em que foi escolhida pelo proponente zona de uso · diversificada para a construção, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, e a avaliação de impacto ambiental estabelece que a proposta só pode ser executada em zona preponderantemente : industrial, vinculadas, proponente e autoridade licenciante no que tange à proibição do uso de zona mista, poderão atuar discricionariamente. em consenso, ao eleger uma das várias zonas de uso preponderantemente industrial.

A ilação que se obtém é aque- ? la, com efeito, da imposição de largas restrições ao exercício da competência originariamente discricionária, em campos em que de fato se configuraria, não fosse a superposi-cão, ao fim do ato pretendido e pro- : posto da finalidade normativa protetiva do Meio Ambiente.

Maria Cuervo Silva Vaz Cerquinho é 4º Promotor de Justica-Curador de Acidentes do Trabalho da Capital